

- § 2º Os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior limitam-se a 30 (trinta) dias para auditoria e a 15 (quinze) dias para as demais atividades
- atividades.

  § 3º O período de permanência da auditoria e das demais atividades no âmbito do nível central do DENASUS/SGEP/MS, para fins de análise e encerramento, limita-se a 10 (dez) dias, não sendo computado nos prazos previstos no "caput".

  Art. 7º Caberá ao Diretor do DENASUS/SGEP/MS homologar o resultado da avaliação de desempenho institucional.

  Art. 8º Os casos omissos e as dúvidas sobre o cumprimento das metas de desempenho institucional serão resolvidos pelo Diretor do DENASUS/SGEP/MS.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ciclos	1º ciclo - 1º de abri	l a 30 de setembro 2013 Pontos atividade de controle	2º ciclo - 1º de outubro 2013 a 3	31 de março 2014
UF	Pontos Cooperação Téc-	Pontos atividade de controle	Pontos Cooperação Técnica	Pontos atividade de
	nica		1 ,	controle
AC	3	6	2	5
AL	3	13	2	12
AM	3	3	2	2
AP	3	6	2	5
BA	3	30	2	25
CE	3	30	2	25
DF ES	3	-	3	-
ES	3	18	2	15
GO	3	33	2	25
MA	3	30	2	25 20
MG	3	24	2	20
MŠ	3	18	2	15
MT	3	12	2	10
PA	3	25	2	19
PB	3	18	2	15
PE	3	18	2	15
PΪ	3	12	2	10
PR	3	26	2	22 30 10
RJ	3	36	2	30
ŘŇ	3	12	2	10
RO	3	10	2	5
RŔ	3	6	2	5
RS	3	30	2	20
SC	3	30	2	25
ŠĒ	3	17	2	14
ŠP	3	30	2	25
TO	3	6	2	5
Total	81	499	55	404
Total pontos/ ciclo	580		459	
Total geral pontos	1.039			

# AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE **SUPLEMENTAR** DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.428, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da portabilidade especial aos beneficiários da operadora SEMEG SAÚDE LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Su-A Diretoria Colegiada da Agencia Nacional de Saude Su-plementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de XX de abril de 2013, considerando as anormalidades assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.034713/2010-42, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo por 60 (sessenta) dias, impreteríveis, para que os beneficiários da operadora SEMEG SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.572.122/0001-03, registro ANS nº 41.428-0, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou co-bertura parcial temporária na SEMEG SAÚDE LTDA., pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes:

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a ope-

radora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou

nais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

\$2° Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1° do artigo 3° da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através

da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis

A partir da publicação desta Resolução Operacional, a SEMEG SAÚDE LTDA. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

> ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO Diretor-Presidente

# RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 324, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Altera a Resolução Normativa RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, e a Instrução Normativa - IN nº 23, de 1º de dezembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, que dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 4°, inciso XII, e o art. 10, inciso II, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o art. 86, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em XX de abril de 2013, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, e a Instrução Normativa - IN nº 23, de 1º de dezembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, que dispõe sobre os procedimentos do registro de produtos

Art. 2º O § 2º do art. 12 e o caput do art. 21, ambos da Resolução Normativa - RN nº 85, de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 2º O ingresso de novos beneficiários na forma de que trata o § 1º somente será permitido se o plano "ativo com comercialização suspensa" não estiver incorrendo em qualquer das irregularidades do inciso I do caput do art. 21.

"Art. 21. O registro de produto poderá ser suspenso temporariamente, para fins de comercialização ou disponibilização, nas

Art. 3° O art. 21, da RN n° 85, de 2004, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II no caput e dos §§ 3º seguintes redações:

"Art. 21.

I - por determinação da ANS, no caso de descumprimento das condições de manutenção do registro de produto e nos demais casos previstos na regulamentação setorial; e

II - a pedido da operadora, na forma e nos termos previstos em instrução normativa da DIPRO.

§ 3º Na hipótese de suspensão de registro por determinação da ANS, o produto não poderá ser comercializado ou disponibilizado até que sejam corrigidas as irregularidades, sem prejuízo da assistência aos beneficiários já vinculados ao plano, na forma prevista em instrução normativa da DIPRO, ficando a operadora sujeita às penalidades e às medidas administrativas estabelecidas na Lei nº 9.656, de 1998, e na regulamentação setorial.

§ 4º Na hipótese da existência de produto com registro suspenso a pedido da operadora, a reativação do produto poderá ser requerida à ANS, na forma e nos termos previstos em instrução normativa da DIPRO.

§ 5º A suspensão ou reativação do registro de produto vigerá a partir da data do seu deferimento pela ANS.

§ 6º A suspensão de registro de produto, cujo município de comercialização ou disponibilização for compatível com o de produto de operadora em via de ser liquidada, não será autorizada pela ANS no curso de prazo assinalado para o exercício da portabilidade especial de carência.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o pedido de suspensão de registro de produto ficará sobrestado até que se encerre o prazo assinalado para o exercício da portabilidade especial de carência.

Art. 4º A Seção II da Instrução Normativa - IN nº 23, de 2009, da DIPRO, passará a vigorar acrescida das Subseções I e II e do artigo 20-A, com a seguinte redação:

"Secão II

Da Manutenção do Registro de Produtos

Subseção I

Das Alterações de Dados do Registro de Produtos

Art. 17

Subseção II

Da Suspensão e Reativação do Registro de Produtos

Art. 20-A. A suspensão ou reativação de registro de produto pedido da operadora, para fins de comercialização ou disponibilização, observará os seguintes critérios:

I - deverá ser formulada por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência da data pretendida para a suspensão ou reativação, contados da data da protocolização na ANS, contendo a identificação e assinatura do seu representante legal junto à Agência, o número de seu registro, o número de registro do produto e a data a partir da qual este será suspenso ou reativado;

II - somente será suspenso o registro de produto considerado "ativo", nos termos do inciso I do art. 12 da RN nº 85, de 2004;

III - não será suspenso o último plano referência, caso haja algum plano ativo no mesmo tipo de contratação;

IV - não será suspenso o último plano odontológico com formação de preço pré-estabelecida, caso haja algum plano com formação de preço misto ativo no mesmo tipo de contratação; e

V - somente será reativado o registro de produto considerado "ativo com comercialização suspensa", nos termos do art. 12, inciso II. da RN nº 85, de 2004.

Parágrafo único. Será devolvido o pedido de suspensão ou reativação de registro de produto cuja documentação esteja em desacordo com o disposto no inciso I.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

> ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO Diretor-Presidente

## RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 325, DE 18 DE ABRIL **DE 2013**

Altera a Resolução Normativa - RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, de que trata art. 10-B da Lei nº 9.656, de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 10-B e o § 4º do artigo 10, todos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; adota a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, de que trata art. 10-B da Lei nº 9.656, de 3 de junho de